

- 30 % das despesas referidas no segundo travessão do nº 1, realizadas antes de 1 de Janeiro de 1989,
- 50 % das despesas referidas no segundo travessão do nº 1, realizadas a partir de 1 de Janeiro de 1989.»

anual estimado, dentro dos limites das dotações orçamentais, mediante a apresentação dos adequados documentos comprovativos pelas autoridades portuguesas à Comissão.».

#### Artigo 2º

2. Ao nº 1 do artigo 7º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, a partir de 1989, os pagamentos podem ser realizados antecipadamente, até 35 % do reembolso

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

### Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2262/84, que prevê medidas especiais no sector do azeite

COM(89) 349 final

(Apresentada pela Comissão em 20 de Julho de 1989)

(89/C 200/13)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2262/84 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3880/88 <sup>(2)</sup>, os Estados-membros produtores devem criar serviços específicos encarregados, nomeadamente, de certos controlos e actividades no âmbito do regime de ajuda à produção de azeite;

Considerando que, a fim de melhor assegurar a correcta e eficaz aplicação das regulamentações comunitárias em todo o sector do azeite, é conveniente prever a possibilidade de confiar a esses serviços, para além dos controlos e actividades acima referidas, os controlos em matéria de ajuda ao consumo e em matéria de compra e de armazenagem do azeite pelos organismos de intervenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2262/84, o nº 2 é alterado do seguinte modo:

1. O último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O Estado-membro, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão, pode encarregar o serviço:

- dos controlos previstos em matéria de ajuda ao consumo e em matéria de compra e armazenagem de azeite pelos organismos de intervenção,
- de inquéritos especiais.».

2. No segundo parágrafo, é suprimido o último travessão.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

<sup>(1)</sup> JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 12.